Parecer nº 51/2023

Matéria: Parecer Prévio nº 101/2011-TP.

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ementa: Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT relativas ao exercício de 2010, sob responsabilidade de Augustinho Freitas Martins.

Senhor Presidente,

I – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA:

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, sob a Presidência da Vereadora Maria Aparecida Clemente Lara, reuniu extraordinariamente no dia 13 de julho de 2023 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar e deliberar sobre o Parecer Prévio nº 101/2011-TP do Tribunal de Contas de Mato Grosso relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta do exercício de 2010, sob responsabilidade de Augustinho Freitas Martins.

A Presidente, com base nos dispositivos regimentais reservou a si mesmo o direito de exarar o presente parecer.

Preliminarmente, é importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão, opinar sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal; opinar sobre a proposta Orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais; elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, e Lei de Diretrizes Orçamentárias; opinar sobre o processo de tomada ou prestação de Contas do Prefeito.

Nesse sentido, após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado do processo relativo as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal, a Presidência da Casa encaminhará o referido processo para esta Comissão Permanente em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, que deverá apresentar um parecer concluído por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou reprovação, conforme estabelece o art. 172 do Regimento Interno Camarário, *in verbis:*

> **Art. 172.** O controle externo da fiscalização financeira e orçamentária, será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas competente.
>
> **§ 1º** Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, em até 24 (vinte e quatro) horas úteis o encaminhará à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que terá o prazo de 35 dias corridos para apresentar o Parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo, relativo às contas anuais de governo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.
>
> **§ 2º** Caso o relator não apresente o parecer de que trata o §1º deste artigo, em até 5 (cinco) dias corridos antes do encerramento do prazo, seu Presidente designará, imediatamente, novo relator, que disporá do restante do prazo para a apresentação do parecer para ser apreciado pela comissão e concluído por projeto de decreto legislativo.
>
> **§ 3º** Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, a Presidência da Câmara designará um relator especial, que terá prazo de 05 (cinco) dias corridos improrrogáveis, para exarar o parecer concluso por projeto de decreto legislativo.
>
> **§ 4º** Se for rejeitado o projeto de decreto legislativo de autoria da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, a sessão será suspensa e, a Mesa Diretora, em reunião de vereadores, no gabinete do Presidente, elaborará novo Projeto de Decreto Legislativo, em sentido contrário daquele rejeitado, o qual será apresentado, apreciado, discutido e votado logo após a reabertura da sessão.

Assim, dentro de 35 (trinta e cinco) dias corrido a Comissão de Economia deverá apresentar o seu parecer, tendo a Câmara Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas para tomar e julgar as contas anuais de governo do Executivo Municipal, nos preceitos estabelecidos pelo art. 174 da mesma norma supracitada.

II – DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO:

A competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município, decorre das disposições estabelecidas no art. 31 combinadas às disposições fixadas no art. 70, ambos da Constituição Federal, vejamos:

> **Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> **§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
>
> **§ 2º** O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
>
> (...)
>
> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

> aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> **Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Conforme pode ser inferido das disposições transcritas acima, a Constituição da República atribuiu a esta Casa de Leis a titularidade da fiscalização da Administração Municipal, no que concerne aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, dos atos por ela realizados em cada exercício.

De igual modo, a Constituição do Estado de Mato Grosso, através do seu art. 206, consignou de forma expressa que a fiscalização do Poder Executivo é de prerrogativa da Câmara, com o *auxílio* do Tribunal de Contas do Estado:

> **Art. 206** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.
>
> **Parágrafo único** O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Já no que concerne, especificamente à apresentação das contas do Prefeito Municipal, a Constituição Estadual dispôs no seu art. 209, que as referidas contas anuais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas no dia seguinte ao término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, conforme transcrição a seguir.

> **Art. 209** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.
>
> **§ 1º** As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.
>
> (...)

E por fim, no que tange ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Constituição Estadual estabelece, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, que tal ação é de prerrogativa do Poder Legislativo do Município, após apreciação do Tribunal de Contas, da qual será exarado parecer prévio para subsidiar a ação julgadora da Câmara Municipal.

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

> **Art. 210** O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:
>
> **I** - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;
>
> **II** - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;
>
> (...)

Assim sendo, tem-se que as considerações iniciais aqui apresentadas externam com clareza solar, nobres parlamentares, que a Casa de Leis cabe o julgamento definitivo das contas apresentados pelo Prefeito Municipal.

Portanto, é preciso registrar que cabe a nós Parlamentares, legítimos representantes da população pedrapretense, efetuar o julgamento das contas anuais do Poder Executivo Municipal do exercício de 2010.

III – DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Preta – MT, após o recebimento do processo integral referente ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso sobre as contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2010, e de acordo com o que determina as normas regimentais, encaminhou o referido processo para a presente Comissão Permanente de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitir o seu Parecer.

Em seguida, esta Comissão encaminhou no dia 20 de junho do corrente ano ao Sr. Augustinho Freitas Martins, Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal e responsável contas do exercício de 2010, o Ofício nº 5/2023/CEFOFF/CMPP concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar do processo, em respeito as normas constitucionais do contraditório e ampla defesa, previsto no art. 5º inciso LV da CF:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Em que pese a omissão de legislação estabelecendo o rito processual de tramitação a ser seguido pelo Poder Legislativo durante o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, é certo de que os princípios basilares da Carta Magna vigente, como a legalidade, contraditório, ampla defesa, impessoalidade deve ser respeitados sob pena de nulidade do julgamento a ser realizado.

Nessa linha de entendimento se manifestou o STF no RE: 682011 SP:

> JULGAMENTO DAS CONTAS DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQUENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR CONSUBSTANCIADA EM DECRETO LEGISLATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.[...] - A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [...]. O fato irrecusável é que a supressão da garantia do contraditório e o consequente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa, quando ocorrentes (tal como sucedeu na espécie), culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso) que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros. (STF - RE: 682011 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/06/2012, Data de Publicação: DJe-114 DIVULG 12/06/2012 PUBLIC 13/06/2012).

Dentro do prazo concedido, o Ex-Gestor apresentou manifestação perante esta Comissão pugnando pela aprovação das contas em destaque, haja vista a emissão do parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso.

IV – DA ANÁLISE DO PARECER PRÉVIO Nº 129/2019 – TP:

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em atendimento ao que preceitua a Constituição Estadual, após regular processo instaurado, sob Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim, apreciou as contas anuais de governo do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT.

Ao final, a Corte de Contas Estadual, por UNANIMIDADE, acompanhando o voto do Relator Conselheiro Antonio Joaquim, por unanimidade, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de Pedra Preta-MT, gestão do Sr. Augustinho Freitas Martins, recomendando que o Poder Legislativo determine ao Chefe do Poder Executivo que: a) aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, de modo a melhorar a qualidade dessas políticas públicas e, b) realize os procedimentos descritos no voto do Relator, como a avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Câmara

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Municipal e observância nos registros contábeis para não implicar na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Pois bem. Em que pese as recomendações acima elencadas no parecer prévio emitido, após estudos e discussões realizadas, acompanho o entendimento empossado pela Corte de Contas e Ministério Público de Contas, órgãos dotados de notáveis e indiscutíveis capacidade técnica para análise.

IV.1. – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS:

IV.1.1 – DA EDUCAÇÃO:

Em análise realizada e demonstrada pela Corte de Contas Estadual, os recursos aplicados na educação municipal pela Gestão no exercício de 2010 totalizaram o valor de R$ 5.463.028,56 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e três mil, vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 32,93% (trinta e dois virgula noventa e três por cento) do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

IV.1.1 – DO FUNDEB:

No que tange ao cumprimento da obrigação legal de aplicar no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tem-se que, conforme apurado pelo Tribunal de Contas Estadual, o Governo Municipal cumpriu com as determinações contidas nos arts. 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Após apuração realizada, o governo Municipal aplicou o valor equivalente a 67,38% (sessenta e sete virgula trinta e oito por cento) dos recursos recebido por conta do FUNDEB.

IV.2 – DA SAÚDE:

Quanto ao cumprimento de aplicação dos recursos com ações e serviços públicos na saúde municipal, destaca-se que a Corte de Contas apurou que foi aplicado o montante de R$ 3.183.150,40 (três milhões cento e oitenta e três mil, cento e cinquenta reais e quarenta centavos) equivalente a 19,18% (dezenove virgula dezoito por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e

dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Portanto, o montante aplicado pela Gestão Municipal na saúde pública foi superior ao percentual mínimo exigido na legislação supracitada.

IV.3 – DOS GASTOS COM PESSOAL:

No que se refere ao cumprimento dos limites impostas com despesas de pessoal, a Corte de Contas ao analisar as contas em julgamento, constatou que o gasto total com pessoal da Prefeitura Municipal totalizou no exercício em exame, o montante de R$ 10.635.134,03 (dez milhões seiscentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e três centavos), o equivalente a 49,04% da receita corrente liquida apurada em R$ 21.685.375,07 (vinte e um milhões seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e sete centavos), respeitando o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já quanto a apuração da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, esta totalizou o montante de R$ 766.352,95 (setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 3,53% (três virgula cinquenta e três por cento) da receita corrente liquida, ou seja, regulares, pois se encontra dentro do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "a" da LC 101/2000.

IV.4 – DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Foi apurado pelo Tribunal de Contas, que o recurso repassado ao Poder Legislativo Municipal totalizou o valor de R$ 1.147.811,28 (um milhão cento e quarenta e sete mil, oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos), ou seja, 6,86% (seis virgula oitenta e seis por cento) da receita base apurada no valor de R$ 16.726.953,67 (dezesseis milhões setecentos e vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Logo, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso I, da CF/88 (art. 29-A, § 2º, inciso I, CF).

V – DA ANÁLISE GLOBAL:

De forma geral, analisando as contas em destaque, verificamos que no exercício de 2010 o município de Pedra Preta teve seu orçamento aprovado, que estimou a receita e fixou a despesa no valor de R$ 30.268.772,76 (trinta milhões duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos).

De receitas arrecadas pelo município, totalizou o montante de R$ 23.446.047,62 (vinte e três milhões quatrocentos e quarenta e seis mil, quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), constatando assim a insuficiência de arrecadação na ordem de R$ 6.882.725,14 (seis milhões oitocentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) em comparação com a receita prevista.

Quanto as receitas tributárias própria, totalizaram R$ 2.216.655,34 (dois milhões duzentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), o equivalente a 9,45% (nove virgula quarenta e cinco por cento).

O município realizou uma despesa de R$ 22.653.335,94 (vinte e dois milhões seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), e comparando com a receita arrecadada, verifica-se um resultado orçamentário superavitário de R$ 792.711,68 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

Ademais, verifica-se que as contas foram colocadas a disposição dos contribuintes, em cumprimento ao disposto no art. 209 da Constituição Estadual e foram devidamente encaminhados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, em cumprimento ao disposto nos arts. 52, 54 e 63 da LRF.

Outrora, diante de todos os fatos e fundamentos acima expostos, é de se concluir que o agente político responsável pela prestação das contas em realce, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde em obediência aos percentuais mínimos constitucionais.

Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Carta Magna Vigente.

E ainda, a execução orçamentária foi superavitária, , evidenciando uma adequada e regular administração orçamentária e financeira do exercício de 2010.

Isto posto, concluímos opinando pela aprovação das contas anuais de governo da prefeitura Municipal de Pedra Preta do exercício de 2010, sob gestão dos Sr. Augustinho Freitas Martins, recomendando ao Poder Executivo Municipal que: a) aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, de modo a melhorar a qualidade dessas políticas públicas e, b) realize os procedimentos descritos no voto do Relator, como a avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Câmara Municipal e observância nos registros contábeis para não implicar na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

VI – DO DISPOSITIVO:

Ao todo o exposto, considerando que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, órgão de controle dotado de isenção e de grande capacidade técnica, exarou Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas ora em julgamento, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira do Poder Legislativo Municipal exara parecer opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2010, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Augustinho Freitas Martins, determinando ao Poder Executivo Municipal que: a) aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, de modo a melhorar a qualidade dessas políticas públicas e, b) realize os procedimentos descritos no voto do Relator do Parecer Prévio nº 101/2011-TP do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como a avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública na

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com

Câmara Municipal e observância nos registros contábeis para não implicar na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

Desta forma, após os estudos e discussão com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, a Relatora Vereadora Maria Aparecida Clemente Lara exara o Parecer Favorável à aprovação das contas anuais do exercício do exercício de 2010, determinando ao Poder Executivo Municipal que: a) aplique com maior eficiência os recursos destinados à saúde e educação, de modo a melhorar a qualidade dessas políticas públicas e, b) realize os procedimentos descritos no voto do Relator do Parecer Prévio nº 101/2011-TP do Tribunal de Contas de Mato Grosso, como a avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública na Câmara Municipal e observância nos registros contábeis para não implicar na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964), sendo acompanhado pelos demais membros, o que levou a elaboração do anexo Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre a aprovação das Contas Anuais do Governo do Executivo Municipal de Pedra Preta – MT, referente ao exercício de 2010.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 13 de julho de 2023.

MARIA APARECIDA CLEMENTE LARA
Presidente/Relatora

CLAYTON CLEZE NERES FERREIRA
Vice-Presidente

EDNA MARIA DE JESUS COSTA
Membro

Av. Noda Guenko, 338, Centro, CEP 78795-000 Pedra Preta/MT
Telefone: (66) 3486-1266/1241 – http://www.pedrapreta.mt.leg.br – pedrapreta.mt.leg.br@gmail.com